*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSESSOR PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS — APOSENTADORIA*

*— Concedida na vigência do texto original da Constituição de 1967, a aposentadoria de assessor para assuntos legislativos deve ser mantida apesar de negado o seu registro pelo Tribunal de Contas.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 8.510/70

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-088, de 2 de dezembro de 1970. — "Aprovo. Em 10/12/70" (Rest. ao DASP, em 21/12/70).

PARECER I-088

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), no uso da competência delegada pelo Decreto n.º 60.740, concedeu aposentadoria ao Assessor para Assuntos Legislativos Joaquim Neves Pereira, de acôrdo com o art. 139, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, combinado com os arts. 17, parágrafo único, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, e 40, § 1.º, da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962.

2. O processo, devidamente instruído, foi encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas da União que, aprovando parecer de sua ilustre Procuradoria, julgou ilegal a referida aposentadoria, sob a alegação de que "mesmo na vigência do texto original da Constituição de 1967, não cabia aos ocupantes do cargo de Assessor para Assuntos Legislativos o direito da aposentadoria prêmio aos 30 anos de serviço, em face do art. 100, § 2.º, da Lei Maior, onde se subordinava a redução do tempo à natureza especial do trabalho".

3. Sôbre o assunto, manifestou-se a Consultoria Jurídica do DASP, defendendo a legitimidade do ato expedido pela Direção-Geral daquele Departamento, bem como sugerindo que se proceda na forma do § 7.º, do art. 72, da Constituição Federal de 1969.

4. A matério não é nova nesta Consultoria-Geral da República. Com efeito, através do Parecer n.º 892-H, publicado no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1969, foi examinada situação exatamente igual à do presente processo, onde, também, a colenda Côrte de Contas, impugnava a aposentadoria especial aos 30 anos de serviço de Assessor para Assuntos Legislativos.

5. Demonstrou êste Órgão, na oportunidade, que se tratava de vantagem decorrente de expressa disposição legal, pelo que não se poderiam opor dificuldades ao reconhecimento do direito pleiteado. Não encontro razões que justifiquem a mudança da orientação preconizada.

6. Quanto ao procedimento administrativo a ser observado em hipóteses como esta, parece ser correta a proposição do DASP, quando acena para o § 7.º, do art. 72, da Lei Maior, que autoriza o Presidente da República ordenar a execução do ato, *ad referendum* do Congresso Nacional, conforme também demonstrado através Pareceres n.os 30-I e 68-I, desta Consultoria Geral, publicados nos *Diários Oficiais* de 8/5/70 e 28/9/70.

7. Nestas condições, entendo que a aposentadoria em referência poderá ser aprovada nos têrmos da sugestão do DASP, tendo em vista o princípio contido no § 7.º, do art. 72, da vigente Constituição.

*Sub censura.*

Brasília, 2 de dezembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.